



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.877-A, DE 2024** **(Do Sr. Domingos Neto)**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para incrementar a composição do Fundo Nacional do Idoso, seu formato de repasse e gestão, além do estabelecimento de diretrizes para a aplicação da política, promovendo seu cuidado de forma transversal; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.**  
(Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para incrementar a composição do Fundo Nacional do Idoso, seu formato de repasse e gestão, além do estabelecimento de diretrizes para a aplicação da política, promovendo seu cuidado de forma transversal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e seus art. 1º e art. 4º passam a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

*“Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, **de forma transversal ao seu cuidado.***

*Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:*

*[...]*

*VI - .....*

***VII - os recursos instituídos pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;***

***VIII - outros recursos que lhe forem destinados.” (NR)***

***“Art. 1-A O Fundo Nacional do Idoso destinará seus recursos para o fortalecimento das políticas públicas de saúde do idoso, seguindo as seguintes diretrizes:***





**I) Financiamento de projetos que visem melhorar a qualidade de vida dos idosos, promovendo seu bem-estar e garantindo o respeito aos seus direitos;**

**II) Aquisição de equipamentos e tecnologias assistivas que promovam a mobilidade, a comunicação e a autonomia dos idosos;**

**III) Apoio à entidades ou instituições de assistência social que prestem assistência e cuidados específicos aos idosos, tais como abrigos, centros de convivência, casas de repouso e outros;**

**IV) Campanhas e programas de conscientização que abordem temas relacionados à saúde do idoso, alimentação saudável, atividades físicas e cuidados com doenças crônicas;**

**V) Capacitação profissional em geriatria e gerontologia, visando melhorar a qualidade e a especificidade do atendimento prestado aos idosos;**

**VI) Apoio à promoção de atividades físicas para o idoso, que promovam a melhoria da sua saúde física e mental;**

**VII) Combate ao abandono e à violência contra o idoso, por meio do desenvolvimento de políticas e ações que visem a proteção e o respeito aos direitos dessa população;**

**VIII) Pesquisas e estudos sobre saúde do idoso em nível local, mediante apoio aos projetos que tenham como objetivo compreender as particularidades e demandas regionais relacionadas à saúde do idoso.**

**Art. 1-B A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional do Idoso, será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por este determinado.**

**Parágrafo único. É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação e comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Nacional do Idoso.**

**Art. 1-C Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, constituídos com o mesmo fim do Fundo Nacional do Idoso, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.**

**Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional do Idoso recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na**





**forma prevista no caput, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência do idoso aprovados, pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.**

[...]

**“Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização, promovendo a participação dos Conselhos Estaduais e Municipais, no que couber.” (NR)**

**Art. 2º** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e seus arts. 15, 16, 17 e 18, passam a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

**“Art. 15. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:**

**I - .....**

**II - .....**

**III - a partir de 1º de janeiro de 2026:**

**a) 16,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;**

**b) 2,00% (dois inteiros por cento) para o Fundo Nacional do Idoso;**

**c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNC;**

**d) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;**

**e) 2,22% (dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para o FNSP;**

**f) 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) para o COB;**

**g) 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) para o CPB;**

**h) 16,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria federal; e**

**i) 60% (sessenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)**





[...]

*“Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:*

*I - .....*

*II - .....*

**III - a partir de 1º de janeiro de 2026:**

**a) 16,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;**

**b) 1,00% (um por cento) para o Fundo Nacional do Idoso;**

**c) 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o FNC;**

**d) 3% (três por cento) para o Funpen;**

**e) 6,8% (seis inteiros e oito décimos por cento) para o FNSP;**

**f) 4,36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:**

[...]

**g) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;**

**h) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;**

**i) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e**

**j) 43,79% (quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)**

[...]

*“Art. 17. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:*

*I - .....*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/12/2024 11:51:14,510 - MESA

PL n.4877/2024

II - .....

**III - a partir de 1º de janeiro de 2026:**

a) 1% (um por cento) para a seguridade social;

**b) 1% (um por cento) para o Fundo Nacional do Idoso;**

c) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o FNS;

d) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;

e) 3% (três por cento) para o FNSP;

f) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNCA;

g) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

h) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;

i) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;

j) 22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

**k) 19% (dezenove por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico; e**

l) 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 18. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

I - .....

II - .....

**III - a partir de 1º de janeiro de 2026:**

**a) 6,61% (seis inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para a seguridade social;**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**b) 1,5% (um inteiro e meio por cento) para o Fundo Nacional do Idoso;**

**c) 1% (um por cento) para o FNC;**

**d) 2% (dois por cento) para o FNSP;**

**e) 3,1% (três inteiros e um décimo por cento) para o Ministério do Esporte;**

**f) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) para o COB;**

**g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;**

**h) 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;**

**i) 18,63% (dezoito inteiros e sessenta e três centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos; e**

**j) 55% (cinquenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)**

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A iniciativa desse projeto é resultado de uma sugestão apresentada pela Deputada Estadual do Ceará e médica, Gabriella Aguiar, que enquanto membro do parlamento e especialista na área da saúde, é sensível e está atenta às necessidades e urgências requeridas pelo pleno exercício da cidadania.

O investimento em políticas públicas voltadas para a atenção e o cuidado ao idoso é de suma importância em um contexto em que a população está envelhecendo de forma natural e progressiva. No Brasil, assim como em diversas partes do mundo, observa-se um aumento significativo na expectativa de vida, resultado de avanços na medicina, melhores condições de vida e acesso a serviços







de saúde. Esse fenômeno demográfico traz consigo uma série de desafios, especialmente no que diz respeito ao sistema de saúde.

É crucial reconhecer que o envelhecimento da população implica em uma maior demanda por serviços de saúde. Com o avançar da idade, é natural que surjam mais condições crônicas e doenças relacionadas ao envelhecimento, como diabetes, hipertensão, doenças cardiovasculares e demências. Isso coloca uma pressão adicional sobre o sistema de saúde, que precisa ser capaz de atender às necessidades específicas desse grupo populacional.

Além disso, o cuidado com o idoso muitas vezes requer uma abordagem multidisciplinar e integrada. Não se trata apenas de tratar doenças, mas de oferecer suporte para manter a autonomia, a qualidade de vida e o bem-estar do idoso. Isso envolve desde ações preventivas, como campanhas de vacinação e programas de promoção da saúde, até o acesso a serviços de reabilitação, cuidados paliativos e apoio psicossocial, que precisam e devem ser custeadas pelo Estado por meio do incremento de verbas no Fundo Nacional do Idoso, que é voltado para este fim.

Permitir o investimento em programas de saúde voltados para o idoso não apenas melhora a qualidade de vida dessa parcela da população, mas também contribui para a sustentabilidade do sistema de saúde como um todo, além da previdência em si. Um cuidado preventivo e eficiente pode reduzir a incidência de complicações de saúde que demandam tratamentos mais caros e prolongados, além de minimizar o impacto sobre os serviços de emergência e hospitalares.

Outro aspecto importante a considerar é a questão da inclusão social e da proteção dos direitos dos idosos. Muitos idosos enfrentam desafios como a solidão, a violência e a negligência, o que requer ações específicas por parte do poder público para garantir seu bem-estar e dignidade. Isso inclui a implementação de políticas de assistência social, o fortalecimento das redes de apoio familiar e comunitário, e a promoção de políticas de envelhecimento ativo e participação cívica.

No contexto do Sistema Único de Saúde (SUS) brasileiro, o investimento em políticas de atenção ao idoso se mostra ainda mais urgente. O SUS é reconhecido internacionalmente por sua abrangência e pelo princípio da universalidade, mas enfrenta desafios como a falta de financiamento adequado, a sobrecarga nos serviços de atenção primária e a desigualdade no acesso aos serviços de saúde, principalmente na ponta, nos Municípios, onde o dia-a-dia da população é verdadeiramente tratado.







A política municipalista do idoso, ao priorizar o atendimento às demandas específicas de cada comunidade, contribui para a construção de cidades mais inclusivas e adaptadas ao envelhecimento populacional. Isso fortalece o papel dos municípios como agentes fundamentais na promoção do bem-estar e da qualidade de vida dos idosos, em consonância com os princípios do Estatuto do Idoso e outras legislações pertinentes.

A descentralização das ações e a valorização do papel dos municípios na promoção do envelhecimento saudável e ativo, é primordial para o exercício dessa política. Os gestores municipais têm um conhecimento mais próximo das realidades locais e podem adaptar as políticas e programas de acordo com as necessidades e recursos disponíveis em suas comunidades.

Nesse sentido, políticas específicas voltadas para o cuidado ao idoso, com seu devido lastro financeiro, podem contribuir para tornar o SUS mais eficiente e sustentável, ao mesmo tempo em que garantem o direito à saúde para essa parcela da população.

Por fim, e não menos importante, há que se ressaltar a importância da transferência direta na modalidade fundo a fundo para essa política, de modo a viabilizar um instrumento eficaz na facilitação da implementação da política nacional do idoso no Brasil.

Ao dispensar intermediários e repassar os recursos diretamente para os fundos municipais e estaduais do idoso, a abordagem ganha contornos de agilidade e de eficiência na alocação de verbas, agindo como catalisadora de uma gestão mais dinâmica e adaptável às demandas locais. Essa celeridade é crucial em um contexto tão diversificado quanto o brasileiro, onde as necessidades e realidades das diferentes regiões variam consideravelmente.

Adicionalmente, a transferência direta fortalece o protagonismo local, conferindo aos gestores municipais e estaduais maior autonomia na definição das prioridades de investimento em políticas voltadas para o idoso. Esse protagonismo não apenas estimula o engajamento da sociedade civil e das comunidades locais, mas também promove uma gestão mais participativa e alinhada com as necessidades reais da população idosa em cada localidade.

A transferência direta na modalidade fundo a fundo, nesse caso, atua como um instrumento eficaz na redução das desigualdades regionais, garantindo uma distribuição mais equitativa dos recursos entre os diferentes municípios e estados brasileiros. Trata-se de fortalecer uma rede integrada de cuidado e atendimento ao





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

idoso, capaz de oferecer uma resposta efetiva aos desafios enfrentados por essa parcela da população.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta medida crucial.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2024.

**Deputado DOMINGOS NETO**  
**PSD/CE**

Apresentação: 16/12/2024 11:51:14,510 - MESA

PL n.4877/2024





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                 |                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010</b>  | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201001-20;12213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201001-20;12213</a> |
| <b>LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756</a> |

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 4.877, DE 2024

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para incrementar a composição do Fundo Nacional do Idoso, seu formato de repasse e gestão, além do estabelecimento de diretrizes para a aplicação da política, promovendo seu cuidado de forma transversal.

**Autor:** Deputado DOMINGOS NETO

**Relator:** Deputado OSSESIO SILVA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.877, de 2024, de autoria do Deputado Domingos Neto, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com o objetivo de incrementar a composição do Fundo Nacional da Pessoa Idosa, seu formato de repasse e gestão, além de estabelecer diretrizes para a aplicação dos recursos, promovendo o cuidado à pessoa idosa de maneira transversal.

Na justificativa, o autor destaca o crescimento da população idosa no Brasil e os desafios sociais, econômicos e de saúde que esse processo impõe. Ressalta que a atualização do Fundo Nacional da Pessoa Idosa é medida indispensável para garantir maior financiamento às políticas públicas voltadas a esse segmento, sobretudo no âmbito da saúde. O parlamentar frisa, ainda, a importância de adotar a transferência direta dos recursos na modalidade “fundo a fundo”, o que conferiria maior agilidade e eficiência na execução das políticas.

O projeto não possui apensos.



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 10/07/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Sargento Portugal (PODE-RJ), pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

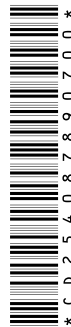
Compete a esta Comissão analisar o mérito da proposição sob a ótica da proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa, conforme o art. 32, inciso XXV, do RICD.

O projeto sob exame tem mérito ao propor o fortalecimento do Fundo Nacional do Idoso, assegurando mais recursos para a implementação de políticas públicas de saúde, assistência social e inclusão.

A iniciativa alinha-se ao art. 230 da Constituição Federal e ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003), reforçando o dever do Estado de amparar a população idosa, garantir sua dignidade e promover o envelhecimento ativo e saudável.

Entretanto, ao analisarmos o texto, observamos que as alterações nos percentuais de destinação da arrecadação das loterias federais, previstas nos arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 13.756, de 2018, poderiam gerar desequilíbrios na distribuição dos recursos atualmente fixados por lei, que já atingem o limite de 100% da receita.

Tais modificações impactariam diretamente outros fundos e entidades beneficiárias, como o Fundo Nacional de Cultura, o Fundo



Penitenciário Nacional e o agente operador das loterias, o que não é recomendável sem um debate orçamentário mais amplo.

Assim, optamos por manter os percentuais atualmente previstos na Lei nº 13.756, de 2018, e propor a inclusão de nova fonte de receita para o Fundo Nacional do Idoso, mediante acréscimo de dispositivo no art. 19 da referida Lei, que trata da destinação de recursos advindos dos concursos de prognósticos de natureza social.

Essa solução preserva a harmonia orçamentária, evita prejuízo aos demais destinatários legais e, ao mesmo tempo, assegura uma nova e estável fonte de financiamento ao Fundo Nacional do Idoso.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.877, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.877, DE 2024

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para incrementar a composição do Fundo Nacional do Idoso, seu formato de repasse e gestão, além do estabelecimento de diretrizes para a aplicação da política, promovendo seu cuidado de forma transversal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.1º e o art.4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

I-A - os recursos instituídos pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

..... (NR) ”

“Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização promovendo a participação dos Conselhos Estaduais e Municipais, no que couber. (NR) ”

Art. 2º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B O Fundo Nacional da Pessoa Idosa destinará seus recursos, de maneira intersetorial e interfederativa, a políticas públicas de proteção à pessoa idosa, especialmente aquelas voltadas para:

I – promoção da saúde como condição para o envelhecimento ativo;

II – aquisição e acesso a equipamentos e tecnologias assistivas que garantam mobilidade, comunicação e autonomia;





III – apoio financeiro e técnico às entidades de atendimento à pessoa idosa;

IV – capacitação profissional em geriatria e gerontologia;

V – atendimento e acompanhamento de pessoas idosas em vulnerabilidade social;

VI – campanhas de conscientização sobre o envelhecimento saudável e prevenção de doenças crônicas;

VII – promoção do envelhecimento ativo por meio de programas de educação, cultura, esporte e lazer.

§1º O apoio financeiro de que trata este artigo será executado por meio de chamamento público, com base em metas e critérios objetivos de atendimento.

§2º As metas e critérios deverão basear-se em indicadores territoriais e sociais sobre as demandas de atendimento à população idosa”.

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso IV ao art. 19:

Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:

.....

IV – Fundo Nacional do Idoso, observado o disposto na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

..... (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.877, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.877/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Eriberto Medeiros - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Ricardo Abrão, Rubens Otoni e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA  
Presidente



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.877, DE 2024

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para incrementar a composição do Fundo Nacional do Idoso, seu formato de repasse e gestão, além do estabelecimento de diretrizes para a aplicação da política, promovendo seu cuidado de forma transversal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.1º e o art.4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

I-A - os recursos instituídos pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

..... (NR) ”

“Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização promovendo a participação dos Conselhos Estaduais e Municipais, no que couber. (NR) ”

Art. 2º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B O Fundo Nacional da Pessoa Idosa destinará seus recursos, de maneira intersetorial e interfederativa, a políticas públicas de proteção à pessoa idosa, especialmente aquelas voltadas para:

I – promoção da saúde como condição para o envelhecimento ativo;

II – aquisição e acesso a equipamentos e tecnologias assistivas que garantam mobilidade, comunicação e autonomia;

III – apoio financeiro e técnico às entidades de atendimento à pessoa idosa;



IV – capacitação profissional em geriatria e gerontologia;

V – atendimento e acompanhamento de pessoas idosas em vulnerabilidade social;

VI – campanhas de conscientização sobre o envelhecimento saudável e prevenção de doenças crônicas;

VII – promoção do envelhecimento ativo por meio de programas de educação, cultura, esporte e lazer.

§1º O apoio financeiro de que trata este artigo será executado por meio de chamamento público, com base em metas e critérios objetivos de atendimento.

§2º As metas e critérios deverão basear-se em indicadores territoriais e sociais sobre as demandas de atendimento à população idosa”.

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso IV ao art. 19:

Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:

.....

IV – Fundo Nacional do Idoso, observado o disposto na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

..... (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

**Deputado ZÉ SILVA**  
**Presidente**

